



Lei nº 356-GP/2004

Em 11 de outubro de 2004.

**"Autorizo o Poder Executivo a Conceder de forma Definitiva as Concessões sobre o Serviço de Transporte de passageiros em Táxi no Município de Nova Mamoré-RO, sem prévio procedimento Licitatório".**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**, Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidades do art.175 da Constituição Federal, art. 24 do Código Brasileiro de Trânsito -CBT, arts.12 e 13 com seus respectivos parágrafos da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré;

**Faz Saber** que a **Câmara Municipal de Nova Mamoré**, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte,

**LEI**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º**- O Transporte individual de passageiros em táxis, no Município de Nova Mamoré, constitui um serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, art. 24 do Código Brasileiro de Trânsito - CBT e arts.12 e 13 da Lei Orgânica Municipal, a ser prestado mediante delegação do Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, criado pela Lei Municipal n.º 255/98, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei, que dispõe sobre a operacionalização das 042 (quarenta e duas) concessões que compõem a frota de táxi no município de Nova Mamoré - RO.

**§ Único:** Das 042 (quarenta e duas) Concessões apresentadas, 038 (trinta e oito) serão de exploração exclusivas dentro do Distrito Sede (Cidade de Nova Mamoré) 02 (duas) no Distrito de Palmeiras e 02 (duas) no Distrito de Nova Dimensão.

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2.º**- Para os fins desta Lei considera-se:

I - Concessão - ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Município de Nova Mamoré, por intermédio de licitação, neste ato dispensada, delega a terceiros a execução do serviço público de transporte individual de passageiros por Táxis nas condições estabelecidas nesta Lei;

II - Empresa Concessionária - pessoa jurídica detentora da concessão;

III - Concessionário - pessoa física detentora da concessão;

IV - Concedente - Município de Nova Mamoré;



- V - Condutor - Motorista Concessionário de atividade profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de veículos/Táxi na Divisão de Receitas e Fiscalização do Município;
- VI - Condutor Auxiliar - condutor ligado ao concessionário ou empresa concessionária por qualquer vínculo de direito;
- VII - Veículo - automóvel inscrito no cadastro de veículo/Táxi na Divisão de Receitas e Fiscalização do Município;
- VIII - Permuta - é a troca de veículo entre Concessionários ou pela empresa Concessionária;
- IX - Substituição - é a troca de veículos pelo Concessionário ou pela empresa Concessionária;
- X - Inclusão - é a entrada de veículo para o sistema em decorrência do aumento da frota;
- XI - Licença para afastamento do Veículo - licença para afastamento do veículo do serviço por tempo determinado;
- XII - Autorização de tráfego - documento emitido pela SEMTRAN, que autoriza o veículo a operar no sistema de táxi;
- XIII - Número do Veículo - número de identificação do veículo expedido pela SEMTRAN.;
- XIV - Registro do Condutor - documento emitido pela SEMTRAN, que autoriza o condutor a dirigir o veículo;
- XV - Cancelamento da Concessão - devolução voluntária da Concessão;
- XVI - Cassação da Concessão - cassação compulsória da eficácia da Concessão;
- XVII - Custo de Gerenciamento Operacional ( CGO ) - remuneração a SEMTRAN. e Divisão de Recitas e Fiscalização, pela administração do serviço envolvendo o controle dos cadastros, fiscalização, realização das vistorias programadas, determinação das tarifas, implantação, manutenção dos pontos de táxi, estudos e melhorias para o serviço e atendimento às solicitações e reclamações da comunidade;
- XVIII - Chamada à Distância - solicitação do serviço pelo usuário por via telefônica;
- XIX - U.P.F. - Unidade Padrão Fiscal, ou seu equivalente fiscal;
- XX - IPEN - Instituto de Pesos e Medidas;
- XXI - Táxi Fretado - serviços prestados ao público pelo Concessionário, dentro e fora do município;
- XXII - Táxi Lotação - serviços prestados ao público pelo Concessionário dentro do município, com a expressa autorização do Concedente.

### **CAPÍTULO III DA CONCESSÃO**

**Art. 3.º-** O sistema de transporte individual de passageiros por táxi no município de Nova Mamoré, é gerenciado pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito e operado por terceiros, sob contrato de Concessão, nos termos da Constituição Federal, Código Brasileiro de Trânsito - CBT, Lei Orgânica do Município e através da Lei em epígrafe, delegada única e exclusivamente pela SEMTRAN.

§ 1.º - A delegação da Concessão para o serviço de táxi do Município de Nova Mamoré, só será autorizada após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica, respeitando o processo licitatório.



a) Processo Licitatório dispensado por se tratar de regularização de Permissões concedidas Através da Lei Municipal nº 255-GP/98.

§ 2.º - Recebida a delegação da Concessão, os Concessionários e as empresas Concessionárias terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do termo, para apresentar o veículo nas condições previstas nesta Lei.

§ 3.º - O não cumprimento do parágrafo 2.º deste artigo implicará na rescisão do pleno direito da Concessão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

§ 4.º - O prazo estipulado no parágrafo 2.º deste artigo poderá ser prorrogado em caso de força maior, reconhecida por autoridade competente, nunca em caráter individual.

§ 5.º - Os ex-permissionários que desistiram de suas permissões deverão aguardar o tempo mínimo de 02 (dois) anos, após darem baixa na permissão para se candidatarem a novas concessões, que deverão ser expedidas apenas por processo Licitatório, respeitadas as vias legais..

§ 6.º - O antigo permissionário que não estiver em condições de atender aos meios legais para cumprimento desta Lei poderá transferir a concessão dentro do prazo de 90 (noventa) dias passado este período não poderá haver pelo período mínimo de 02 (dois) anos quaisquer transferência de concessões, salvo os casos que, comprovadamente, tomarem-se necessário, cabendo, exclusivamente, ao Secretário ou pessoa por ele autorizado, o critério de avaliação.

§ 7º - O permissionário poderá fazer frete dentro e fora do município, desde que comprovado pelos os usuários.

§ 8º - Fica permitido os serviços de taxi lotação dentro do município, com tarifas diferenciadas de corridas normais, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Transporte e Transito.

§ 9º - As concessões após o período apresentado no § 6º poderão ser de livre negociação, desde que haja a aprovação do Conselho Municipal de Transporte e Transito.

**Art. 4.º** - A Concessão de que trata esta Lei, será delegada à pessoa física ou jurídica.

§ 1.º - Só será delegada uma única Concessão a cada pessoa física.

§ 2.º - A empresa concessionária será delegada um número inicial de 05 (cinco) concessões, e o aumento deste número respeitará o processo licitatório e o limite máximo de 10 (dez) concessões.

§ 3.º - A concessão delegada ao permissionário ou empresa concessionária admitirá somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 4.º - O número total de Concessões delegada às empresas concessionárias no sistema não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do total da frota de serviço.

§ 5.º - A delegação de Concessão para empresa Concessionária deverá obedecer ao exposto no art. 8.º desta Lei.

§ 6.º - Os titulares, sócios ou acionistas de empresas concessionárias não poderão deter Concessão de pessoa física.

§ 7º - O concessionário para obter mais de uma concessão de acordo com o § 6º do Art. 3º, o mesmo deverá abrir uma empresa concessionária.

**Art. 5.º** - Os concessionários e as empresas concessionárias que desejarem devolver sua concessão a SEMTRAN, deverão requerer o cancelamento da mesma.



**Gabinete do Prefeito**  
**Secretaria Municipal de Planejamento**

**Parágrafo Único** - O cancelamento só será autorizado pela SEMTRAN, após efetuação de baixa de cadastros conforme exigência do artigo 18 e seus incisos.

**Art. 6.º** - A Concessão é delegada para operacionalização no Município de Nova Mamoré.

**CAPÍTULO IV**  
**DO SERVIÇO**

**Art. 7.º** - O táxi será dirigido pelo Concessionário ou condutores ligados ao concessionário e à empresas concessionárias por quaisquer vínculos de direito.

§ 1º - É função precípua do concessionário a prestação direta do serviço, cabendo, ao condutor auxiliar, complementar e dar continuidade ao trabalho titular.

§ 2º - Fica expressamente proibido qualquer taxi fazerem ponto dentro do nosso município a não ser em pontos acordados entre os sindicatos

**Art. 8.º** - As empresas concessionárias deverão cumprir as seguintes especificações:

I - ser empresa com sede e escritório no município de Nova Mamoré;

II - possuir instalações próprias ou alugadas, contendo:

a) escritório;

b) estacionamento para, no mínimo, 50% ( cinquenta por cento ) da frota, com área mínima de 10 ( dez ) metros quadrados por veículo.

**Parágrafo Único** - As instalações a que se refere o inciso II poderão sediar mais de uma empresa permissionária, desde que seja respeitada a área definida na alínea "b".

**Art. 9.º** - Os pontos de táxis serão regulamentados pela SEMTRAN em função do interesse público, da conveniência técnico - operacional, das categorias e de eventuais condições especiais de operação, devendo ser determinado o número de vagas em cada ponto.

**Parágrafo Único** - As especificações dos pontos de táxis poderão ser modificadas, sempre que assim exigir o interesse público e a conveniência técnico - operacional.

**Art. 10** - Os veículos em serviços poderão aguardar passageiros somente nos pontos de táxi regulamentados pela SEMTRAN. e em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação.

**Art. 11** - Os Concessionários poderão requerer licença para afastamento do veículo por tempo determinado nas seguintes situações:

I - furto do veículo - 360 ( trezentos e sessenta ) dias;

II - acidente grave ou destruição total do veículo - 180 ( cento e oitenta ) dias;

III - substituição do veículo - 90 ( noventa ) dias.

§ 1.º - Os prazos constantes nos incisos I e II deste artigo deverão ser devidamente comprovados, através de documentação.

§ 2º - Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados por iguais períodos dos à critério da SEMTRAN.



**Gabinete do Prefeito**  
**Secretaria Municipal de Planejamento**

**CAPÍTULO V**  
**DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

**Art. 12** - Será condições essencial do concessionário ou condutor auxiliar do veículo a prova capaz de não ter sido considerado culpado nos termos do inciso LVII, do art. 5º da Constituição Federal, por crime culposo ou doloso.

**CAPÍTULO VI**  
**DO CADASTRAMENTO**

**Art. 13** - Os Concessionários e as empresas Concessionárias, os condutores auxiliares e os veículos, serão cadastrados na SEMTRAN, como condições mínima para operação do sistema.

**Art. 14** - O total de condutores auxiliares cadastrados por empresas Concessionárias não poderá exceder ao numero correspondente ao dobro de veículos de sua frota.

§ **Único** - À empresa permissionária deverá manter rigoroso controle da relação de condutor e veículo em condições de informar, quando solicitada pela SEMTRAN, o nome do condutor auxiliar que, em determinado momento, conduzia o veículo identificado.

**Art. 15** - O permissionário poderá cadastrar somente 01 (um condutor auxiliar.

§ **Único** - Em casos excepcionais, a critério da SEMTRAN, poderão ser cadastrado 02 (dois) condutores auxiliares.

**Art. 16** - Compete ao Concessionário, pessoalmente, ou à empresa concessionária, através do seu representante legal efetuar, manter atualizado, e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive os de seus condutores auxiliares.

§ **1º** - No caso de impedimento do concessionário, devidamente comprovado por atestado, este poderá ser representado por procurador legalmente constituído.

§ **2º** - As empresas Concessionárias poderão oferecer e fornecer dados cadastrais e suas alterações em disquetes de computador ou similares.

**Art. 17** - O cadastramento será efetuado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para permissionário e condutor auxiliar:

- a) - carteira de identidade e CPF;
- b) - carteira nacional de habilitação (categorias b, c, d ou e);
- c) - quitação militar e eleitoral;
- d) - atestado médico de sanidade física e mental;
- e) - prova de quitação da Contribuição Confederativa Sindical, de acordo com a legislação vigente;
- f) - comprovante de domicílio, através de recibos de água luz ou telefone;
- g) - 02 (duas fotos 3x4 recente);
- h) - comprovante de distribuição negativa de feitos criminais no Foro de Guajará Mirim;



i) - comprovante de quitação de débitos junto à Divisão de Receita e Fiscalização Municipal;

j) - laudo de vistoria expedido pela SEMTRAN.

k) - toda a documentação exigidas nas alíneas anteriores deste artigo, deverão ser acompanhadas de cópias autenticadas, devendo as mesmas permanecerem na SEMTRAN.

I - comprovante de habilitação e curso de direção defensiva, ministrado por empresa credenciada pelo órgão oficial de transito.

II - para empresa Concessionária:

a) - contrato social registrado na Junta comercial ou em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

b) - alvará de licença de localização;

c) - certidão de regularidade jurídica fiscal;

d) - certidão negativa de distribuição de feitos trabalhistas;

e) - certidão do INSS.

III - para o veículo:

a) - certidão de registro e licenciamento do veículo, com respectivo seguro quitado;

b) - laudo de vistoria expedido pela SEMTRAN;

§ 1º O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua expedição, e renovado, anualmente.

§ 2º À critério da SEMTRAN, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados.

§ 3º Efetuado o cadastramento, será emitido pela SEMTRAN, documentação hábil para o tráfego do veículo e registro do condutor.

§ 4º O Certificado de Registro e Licenciamento do veículo deverá estar em nome do próprio concessionário e, no caso de empresa concessionária, em nome da pessoa jurídica, de seus sócios ou titulares.

**Art. 18** - Na baixa dos cadastros serão exigidos:

I - para concessionário, empresa concessionária e condutor auxiliar:

a) certidão negativa de tributos municipais;

b) devolução dos registros dos condutores;

II para veículos:

a) baixa da placa junto ao DETRAN, descaracterização do veículo e retirada do taxímetro;

b) saída do veículo, conforme exposto no art. 23 desta LEI.

**Art. 19** - Enquanto não realizada a partilha dos bens do espólio e mediante apresentação de certidão do termo de compromisso de inventariante, ficará assegurado aos sucessores do concessionário autônomo falecido, o direito de continuarem explorando, em nome do de cujas, e sob a responsabilidade do inventariante, o serviço de transporte de passageiros em taxi, admitindo - se para tanto, o registro de até dois motoristas.

## CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS



**Gabinete do Prefeito**  
**Secretaria Municipal de Planejamento**

**Art. 20** - Os Concessionários e as empresas concessionárias terão, obrigatoriamente, os serviços licenciados no Município de Nova Mamoré.

**Art. 21** - Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características;

I - modelos de espécie automóvel, com capacidade máxima de 05 (cinco) lugares, preferencialmente de linha standard, de 04 (quatro) portas;

II - permanecer com suas características originais, satisfazendo às exigências do Código Brasileiro de Trânsito e legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança, conforme critérios estabelecidos pela SEMTRAN.

§ 1º - Será permitido o licenciamento de automóvel com características esportivas, desde que fabricados em série.

§ 2º - No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN.

**Art.22** - Os veículos deverão ser, obrigatoriamente, dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos na legislação:

I - Caixa luminosa sobre o teto, com a legenda "Táxi";

II - autorização de tráfego, registro do condutor (afixado em local visível no interior do veículo).

III - Selo de vistoria reconhecido pela SEMTRAN.

IV - Tabelas de tarifas em vigor, aprovada pelo CMTT.

§ 1º - os equipamentos definidos neste artigo serão especificados e padronizados pela SEMTRAN, através de portaria.

§ 2º - A SEMTRAN, a qualquer tempo, poderá propor outros equipamentos de uso obrigatório.

§ 3º - Os equipamentos dos itens II, III e IV deverão ser afixados no interior do veículo em posição visível.

§ 4º - É facultado ao concessionário e às empresas concessionárias do serviço de táxi, mediante prévia comunicação à SEMTRAN, dotarem seus veículos de aparelhos de rádio transmissor/receptor para integrarem o serviço de rádio - comunicação, definido no capítulo VIII, deste regulamento.

**Art.23** - Fica proibida qualquer inscrição nas partes internas ou externas do táxi, exceto nos casos em que houver autorização da SEMTRAN.

§ 1º - A SEMTRAN poderá permitir publicidade nos veículos, segundo critérios próprios ou definidos em Lei Municipal.

§ 2º - A SEMTRAN poderá, mediante prévia aprovação, permitir a colocação de adesivos nas partes externas do veículo para identificação do serviço de rádio - comunicação.

**Art. 24** - para saída dos veículos do serviço serão exigidos:

I - devolução da documentação que autoriza o tráfego;

II - selo de vistoria;

III - tabela de tarifa em vigor;

**Parágrafo Único** - para fins do disposto nos incisos I, II, III deste artigo, cabe a SEMTRAN efetuar a respectiva vistoria.



**Art. 25** - Os veículos deverão ser, obrigatoriamente, substituídos, até o dia 31 (trinta e um) de Dezembro no ano que os mesmos completam 10 (dez) anos de fabricação, na medida do possível.

§ 1º.- Excepcionalmente, poderá o prazo constante do "Caput" deste artigo ser prorrogado por, no máximo, 02 (dois) anos, á critério da SEMTRAN, e mediante vistoria especial a cada 06 (seis) meses.

§ 2º - Por medida de segurança, a qualquer tempo, a SEMTRAN poderá solicitar, ao DETRAN, a retirada do veículo de circulação.

**Art.26** - Á inclusão ou a substituição de veículo será processada, obrigatoriamente, da seguinte forma:

I - Inclusão - poderá ingressar no sistema somente veículo que tenha, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação.

II - substituição - veículo a ser substituído com mais de 06 (seis) anos de fabricação, desde que o veículo substituído seja, no mínimo, 03 (Três) anos mais novo.

**Art. 27** - Á permuta entre veículos será admitida, mediante prévia autorização da SEMTRAN.

#### **CAPÍTULO VIII DO SISTEMA DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO**

**Art.28** - A SEMTRAN credenciará para exploração do serviço de rádio - comunicação pessoas jurídicas, criadas para esta finalidade, mediante requerimento dos interessados e cumprimentos das seguintes exigências.

I - contrato social registrado no junta comercial ou Cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas;

II - autorização Agencia Nacional de Telecomunicações, para funcionamento do sistema rádio - comunicação;

III - alvará de licença de localização.

**Art. 29** - O credenciamento para a operação do serviços de rádio - comunicação, será revalidado, automaticamente, a cada ano, mediante relatório anual de atividades.

**Art. 30** - O custo do serviço de rádio - comunicação não incidirá na planilha de cálculo das tarifas de taxi.

**Art. 31** - Às empresas credenciadas ficam obrigadas a:

I - instalar os aparelhos de rádio - comunicação para atendimento de usuários, somente nos veículos dos Concessionários pertencente ao sistema de transporte individual de passageiros por taxi de Nova Mamoré, e que estiverem em dia com suas obrigações perante a SEMTRAN;

II - informar a SEMTRAN dos veículos participantes do serviço a elas vinculados, bem como as ocorrências relevantes no funcionamento do sistema e as baixas com as devidas justificativas;

III - prestar quaisquer outras informações que lhes forem solicitadas pela SEMTRAN.



**CAPÍTULO IX  
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES  
SEÇÃO I**

**DOS CONDUTORES E CONDUTORES AUXILIARES**

**Art. 32** - São deveres dos condutores e condutores auxiliares, além dos previstos no Código Brasileiro de Trânsito e legislações pertinentes:

**GRUPO 1**

- I - Trajar - se adequadamente, entendendo - se como tal, o uso de camisa com mangas, calça comprida, sapatos, tênis ou sandália presa no calcanhar;
- II - aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de taxi ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação;
- III - renovar, anualmente, o atestado médico de sanidade física e mental;
- IV - usar cinto de segurança, enquanto estiver dirigindo o veículo em serviço;

**GRUPO 2**

- V - conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- VI - tratar com urbanidade e polidez os passageiros e o público;
- VII - acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- VIII - providenciar troco para o passageiro;
- IX - aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

**GRUPO 3**

- X - entregar a SEMTRAN, ou às administrações Regionais da Prefeitura, no prazo de 02 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no veículo;
- XI - permitir e facilitar o pessoal credenciado pela SEMTRAN a realizar o serviço de fiscalização;

**GRUPO 4**

- XII - manter - se com decoro moral e ético;

**Art. 33** - São proibições aos condutores e condutores auxiliares, além dos previstos no Código Brasileiro de Trânsito - CBT e legislações pertinentes:

**GRUPO 1**

- I - fumar, enquanto estiver conduzindo passageiros;
- II - abandonar o veículo, quando estiver parado no ponto;
- III - abastecer o veículo, quando o mesmo estiver conduzindo passageiros;
- IV - recusar atendimento ao usuário em preferência a outros, salvo nos casos de gestantes, crianças, doentes, deficientes físicos e idosos;



V - dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou terceiros;

VI - recusar passageiros, salvo nos casos de passageiros embriagado que possam causar danos ao veículo e ao motorista;

VII - retardar, propositadamente, a marcha do veículo;

**GRUPO 2**

VIII - conduzir o veículo com excesso de lotação;

**GRUPO 3**

IX - angariar passageiros, usando meios e artifícios de concorrência desleal;

X - desacatar a fiscalização;

XI - desobedecer a fila no ponto de taxi;

XII - cobrar tarifa acima da fixada na tabela em vigor;

XIII - seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;

XIV - prestar serviços sem utilização do taxímetro;

XV - acionar o taxímetro sem o conhecimento do passageiro;

XVI - cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficientes físicos;

**GRUPO 4**

XVII - exercer atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

XVIII - exercer atividade, enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial,

XIX - dirigir o veículo estando em suspensão;

XX - dirigir o veículo movido a gás liquefeito de petróleo;

XXI - expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando em serviço;

XXII - veículo de outra praça, fazer corrida dentro do município, sem acordo das categorias

**SEÇÃO II**

**DOS CONCESSIONÁRIOS E DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS**

**Art. 34** - São deveres dos concessionários e/ou empresas concessionárias:

**GRUPO 1**

I - manter atualizado, e dar baixa em quaisquer cadastros, inclusive de seus condutores auxiliares, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;